

CJT  
AP. 19.4.89



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 22 de março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Diomene Azevedo, em 4/4 1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. Stela Hirata, em 03/05 1989
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
- Ao Sr. Deputada Rita Rústado, em 3/8 1989
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1405 DE 1988

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lote: 64  
Caixa: 59  
PL N.º 1405/1988  
1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C-F	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandimar
		PL	1.405	1988	04	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído à Deputada Rita Furtado

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C-F	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandimar
		P-L	1.405	1988	24	08	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer da Relatora Deputada Rita Furtado, pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C-F	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Júlia
		PL	1405	1988	14	09	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime do Parecer do Relator nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação encaminhado à CCP

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	4ª Luiza
		PL	1.405	1988	03	05	19 89	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator, Deputado Atila Lira.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandira
		PL	1.405	1988	26	06	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parcial favorável do Relator, Deputado Atila Lira.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandira
		PL	1.405	1988	28	06	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprovação unânime da Redação do Vencido do Relator, Deputado Atila Lira, favorável, com Substitutivo.

Voto em Separado do Dep. Ibener Kaneti.  
Aguarda remessa à C. Finanças

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECET	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Jandira
		PL	1405	1988	05	07	1989	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à C. Finanças

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 1988  
(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça, de  
Educação e Cultura e de Finanças  
em 9/12/88



1405

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º  
da Lei nº 3.557, de 17 de maio de  
1959, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de  
17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Será consignada, anualmente, no Orça-  
mento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional  
de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educa-  
cionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº  
36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número  
de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o ter-  
ritório nacional.

Parágrafo único - A subvenção a que se refere  
este artigo será fixada à base de Cz\$ 250.000,00  
(duzentos e cinquenta mil cruzados), reajustável  
anualmente, de acordo com os índices oficiais  
da inflação."

"Art. 2º - Para a consignação da subvenção de  
que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da  
Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 30 de junho de cada ano,






ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1988

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Alfredo Campos.

Lido no expediente da sessão de 29/09/88 e publicado no DCN (Seção II) de 30/09/88.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 1º/12/88, é incluído em Ordem do Dia, discussão primeiro turno.

Em 02/12/88, discussão adiada em virtude da falta de "quorum", para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia, discussão primeiro turno.

Em 05/12/88, discussão adiada por falta de número para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão primeiro turno.

Em 06/12/88, é aprovado em 1º e 2º turnos, após parecer favorável proferido pelo Senhor Senador Gerson Camata, relator "designado. É lida e dada como adotada a redação final da matéria oferecida pelo relator Senador Gerson Camata.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.363 , de 09.12.88

MGS.



SM/Nº363

Em 09 de dezembro de 1988

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 74, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

Em 9/12/88

A Sua Excelência: - Sr. de Moraes

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 74, de 1988

**Modifica a redação dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557/59, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Passam a ter a seguinte redação os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959:

“Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, sociedade civil, de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto n.º 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), reajustável anualmente de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, enviará, até o dia 30 de junho de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

#### I — As bases constitucionais

O art. 205 da nova Constituição do Brasil, quando em vigor, determinará que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, **será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (o grifo é nosso).

O art. 213 estabelecerá que “os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a **escolas comunitárias**, confessionais e filantrópicas, definidas em lei, que...” (idem).

O art. 60 Das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecerá ainda que “nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, **com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade** e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para **eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental**” (idem).

O art. 61 dessas mesmas Disposições estará determinando que “as entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisas cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, **nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los**, salvo disposição legal em contrário” (idem).

## II — CNEC — Escolas Comunitárias

Nos calorosos debates que acompanharam a decisão do disposto no art. 213 da nova Constituição, desde as Comissões Temáticas até à votação final, os Anais da Assembléia Nacional Constituinte registraram muitas vezes o testemunho de inúmeros parlamentares fundamentando suas posições no trabalho que a CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, vem realizando há mais de 45 anos em todos os Estados da Federação.

Tomando o legislador a CNEC como modelo e como exemplo para justificar o seu voto, correto está que ela, melhor do que qualquer outra instituição, preenche o dispositivo constitucional condicionante.

Vitorioso o princípio em nossa Carta Magna, é chegado o momento de torná-lo aplicável a essa organização, que possui hoje em todo o País 1.160 unidades, em 944 municípios, beneficiando mais de 442.000 brasileiros, indiscutivelmente o maior movimento educacional organizado e gerenciado pela sociedade civil em nosso continente para educar o seu próprio povo.

A despeito de seu reconhecido e indiscutível mérito, vem essa organização sofrendo terríveis agressões, pois há quem deixe de apoiar essa iniciativa social para implantar escolas oficiais em comunidades onde o povo fez surgir a escola da CNEC, provocando o fechamento das unidades pioneiras.

### III — A Lei n.º 3.557/59

Já em 1959, o legislador brasileiro reconhecia a importância da CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, como linha auxiliar do governo na educação de nosso povo, e editava um diploma legal procurando ampará-la financeiramente. Os valores estabelecidos na Lei n.º 3.557/59, bastante significativos àquela época, por serem fixos, se tornaram irrelevantes com o passar dos anos.

O presente projeto de lei procura simplesmente reajustar os valores daquela lei e compatibilizá-la com as novas disposições constitucionais.

### IV — A Representatividade da CNEC como Escola Pública não Estatal

A CNEC é, seguramente, a maior instituição educacional do País, com 1.160 unidades, em 944 municípios brasileiros com mais de 442.000 alunos.

É a precursora de um modelo bem sucedido de educação para todos, nascido de um

movimento libertário, surgido há 45 anos, no bojo da ditadura Vargas, com o propósito de resgatar a cidadania dos jovens brasileiros privados do direito de acesso à educação.

É o primeiro exemplo de Escola Pública não Estatal, uma escola do povo e por ele gerida e mantida, que somente agora encontra respaldo e amparo do texto constitucional.

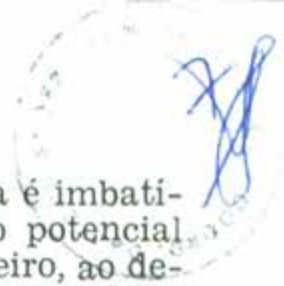
É uma escola onde não vicejam as greves reivindicatórias, onde as pessoas engajadas têm a consciência da prestação de um serviço público relevante, e muitas delas, como voluntárias, nada recebem.

É uma escola do tamanho da comunidade, com os seus pontos fortes e os seus pontos fracos, mas indiscutivelmente uma alavanca para o seu desenvolvimento.

O SISTEMA EDUCACIONAL CNECISTA se assenta numa estrutura simples, altamente descentralizada, privilegiando as unidades de ponta com as decisões que digam respeito à sua economia interna. As Administrações Estaduais, contudo mantêm órgãos de acompanhamento, avaliação e orientação pedagógica para garantir a harmonia do sistema. O conjunto de Setores Locais, sob cuja jurisdição se encontram as unidades escolares, Administrações Estaduais e Administração Nacional tem, apenas, 30.000 funcionários, dos quais 23.000 professores e 7.000 da área técnico-administrativa. Dessa massa de funcionários, somente 372 atuam nas Administrações Estadual e Nacional, responsáveis portanto, pela gestão do sistema numa razão de aproximadamente 1% (um por cento) do total de servidores.

Informações do próprio MEC sobre os custos dos sistemas educacionais brasileiros, estudos embasados na moeda americana, indicam que uma escola estadual urbana gasta US\$ 100,07 (cem dólares e sete centavos) por aluno/ano. Já a CNEC, incluindo o custo global do seu sistema, tem um ônus de US\$ 77,00 (setenta e sete dólares) por aluno/ano.

O projeto propõe uma ajuda à CNEC de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados) por turma de ensino básico, de 35 (trinta e cinco) alunos e equivalente a US\$ 45,97 (quarenta e cinco dólares e noventa e sete centavos), correspondentes, portanto, a cerca de 59% do custo aluno/ano da CNEC. Vale, dessa forma, 46% (quarenta e seis por cento) do custo de um aluno/ano da escola estadual urbana. É, pois, sem dúvida uma subvenção com caráter de auxílio.



A CNEC tem sido rigorosa na manutenção da sua filosofia básica, de forma a preservar a tríplice dimensão da sua natureza:

— é a comunidade organizada para a consecução dos seus propósitos;

— é um movimento de transformação social, pois educa enquanto acumula conquistas, duramente conseguidas através do associativismo comunitário;

— é uma instituição de caráter nacional que harmoniza a ação comunitária das suas bases, em todo o território brasileiro.

Em função da sua filosofia, as comunidades assumem a responsabilidade pela manutenção das unidades educativo-comunitárias cenevistas, sendo desoneradas de parte do seu custo, através de subvenções públicas. Porém, como o aumento desmesurado dos preços dos seus insumos, inclusive, e principalmente salários, tem sido insuportável, para as comunidades cenevistas, arcar com o peso desses aumentos.

Não se trata, por conseguinte, de transferir à União o ônus da manutenção das escolas cenevistas, reajustando o valor de uma subvenção, ou auxílio fixado em lei, nem tal iniciativa inibirá a participação das comunidades na manutenção das suas escolas. Trata-se isso sim, de preservar uma instituição que já prestou e vem prestando inestimável serviço à educação brasileira. O auxílio, ao contrário de inibir a participação das comunidades, as estimulará, porque os novos recursos permitirão a busca da excelência das suas escolas.

Consideramos a escola comunitária uma opção inteligente, em que se devem apoiar os governos federal, estaduais e municipais, ao invés de permitir o crescimento de suas estruturas pesadas, onerosas e ineficientes.

O crescimento da demanda da CNEC far-se-á com a queda de demanda em outros sistemas. Não acarretará, pois, numa procura cumulativa. Conclui-se daí que a subvenção à CNEC desonerará a aplicação de recursos destinados ao crescimento dos outros sistemas.

A tese da educação comunitária é imbatível, por se constituir em solução potencial para o sistema educacional brasileiro, ao devolver às comunidades a gestão desse sistema, democratizando-o e criando oportunidade para a universalidade do acesso à escola.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1988. —  
Senador **Alfredo Campos**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.577,  
DE 17 DE MAIO DE 1959

**Determina a inclusão de subvenções no orçamento do Ministério da Educação e Cultura em favor de Educandários Gratuitos e da Associação de Educação Católica do Brasil.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, sociedade civil de fins educacionais, subvenção relativa ao número de turmas dos estabelecimentos de ensino de nível médio por ela mantidos em todo o território nacional.

§ 1.º A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por turma.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas das turmas não for inferior a setenta e cinco.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, o Presidente da Campanha enviará, até o dia 15 de março de cada ano, à Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos estabelecimentos de ensino médio em funcionamento com o número de série, turmas e alunos, devidamente atestada pelo órgão competente.



REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 11, da Res. 1/87, alterada pela Res. 159, de 1988, requeremos a Vossa Excelência a inclusão na Ordem do Dia do PLS nº 74, de 1988, que "modifica a redação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557/59, e dá outras providências."

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1988.

*Luiz*  
*Massarini*

Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 74, de 1988.

APROVADO. A CÂMARA DOS DEPUTADOS - ;  
EM 06, 12, 1988

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 1988, de autoria do Senhor Senador Alfredo Campos, que dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 1988.



, RELATOR

GERSON CHAMATA



Redação final do Projeto de  
Lei do Senado nº 74, de 1988.

Dá nova redação aos arts. 1º  
e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio  
de 1959, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

**Parágrafo único** - A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzados), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação."

"Art. 2º - Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 30 de junho de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº , de 1988



De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 74, de 1988, do Senado Federal, que "modifica redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº.. 3.557, de 1959, e dá outras providências".

RELATOR: Senador *Gerson Cora*

O Projeto de Lei nº 74, de 1988, de autoria do eminente Senador Alfredo Campos, tem por objetivo modificar a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, cujo teor principal se limita ao amparo financeiro, com recursos do Tesouro, da CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Para justificar a Proposição, ressaltam-se, antes de tudo, as bases constitucionais do Projeto, com respaldo nos artigos 205, caput, 213, caput (Titulo VIII, Capítulo III, Seção I-Da Educação), bem como nos artigos 60, caput, e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O ilustre proponente, de modo enfático, afirma **ipsis verbis**:

"Nos calorosos debates que acompanharam a decisão do disposto no art. 213 da Nova Constituição, desde as Comissões Temáticas até à votação final, os anais da Assembléia Nacional Constituinte registraram muitas vezes o testemunho de inúmeros parlamentares fundamentando suas posições no trabalho que a CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade vem realizando há mais de 45 anos em todos os Estados da Federação.

Tomando o legislador a CNEC como modelo e como exemplo para justificar o seu voto, correto está que ela, melhor do que qualquer outra instituição, preenche o dispositivo Constitucional condicionante.

Vitorioso o princípio em nosso Carta Magna, é chegado o momento de torná-lo aplicável a essa organização, que possui hoje em todo o País 1.160 unidades, em 944 municípios, beneficiando mais de 442.000

brasilieiros, indicutivelemente e maior movimento educacional organizado e gerenciado pela sociedade civil em nosso continente para educar o seu próprio povo."


E, adiante, no que diz respeito aos custos reais das escolas e à filosofia que fundamenta o Sistema Cenecista, assim se expressa, **verbis**:

"O SISTEMA EDUCACIONAL CENECISTA se assenta numa estrutura simples, altamente descentralizada, privilegiando as unidades de ponta com as decisões que digam respeito à sua economia interna. As Administrações Estaduais, contudo, mantém órgãos de acompanhamento, avaliação e orientação pedagógica para garantir a harmonia do sistema. O conjunto de SETORES LOCIAS, sob cuja jurisdição se encontram as unidades escolares, ADMINISTRAÇÕES ESTADUAIS E ADMINISTRAÇÃO NACIONAL tem, apenas, 30.000 funcionários, dos quais 23.000 professores e 7.000 da área técnico-administrativa. Dessa massa de funcionários, somente, 372 atuam nas Administrações Estadual e Nacional, responsáveis, portanto, pela gestão do sistema numa razão de aproximadamente 1% (um por cento) do total de servidores.

O projeto propõe uma ajuda à CNEC de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados) por turma do ensino básico, de 35 (trinta e cinco) alunos e equivale a US\$ 45,97 (quarenta e cinco dólares e noventa e sete centavos), correspondentes, portanto a cerca de 59% do custo aluno/ano da CNEC. Vale, dessa forma, 46% (quarenta e seis por cento) do custo de um aluno/ano da escola estadual urbana. É, pois, sem dúvida uma subvenção com caráter de auxílio.

A CNEC tem sido rigorosa na manutenção da sua filosofia básica, de forma a preservar a tríplice dimensão da sua natureza.

- é a comunidade organizada para a consecução dos seus propósitos;
- é um movimento de transformação social, pois educa enquanto acumula conquistas, duramente conseguidas através do associativismo comunitário;
- é uma instituição de caráter nacional que harmoniza a ação comunitária das suas bases, em todo o território brasileiro.



Em função da sua filosofia, as comunidades assumem a responsabilidade pela manutenção das unidades educativo-comunitárias cencistas, sendo desoneradas de parte do seu custo, através de subvenções públicas. Porém, com o aumento desmesurado dos preços dos seus insumos, inclusive, e principalmente salários, tem sido insuportável, para as comunidades cencistas, arcar com o peso desses aumentos.

Embora a definição legal das escolas comunitárias merecedoras, nos termos do Artigo 213, **caput**, da Lei Maior, do amparo financeiro dos cofres públicos, esteja ainda por vir, é inegável e irretorquível a justeza da argumentação do nobre Senador Alfredo Campos, quando afirma terem servido as Escolas da CNEC de parâmetro exemplificador para aquele princípio, no calor dos debates da Assembléia Nacional Constituinte.

A Proposição, de fato, nada mais é do que a tradução prática das normas constitucionais que, em boa hora, atualiza diploma legal editado há cerca de 30 anos ou seja a Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959.

Além disso, no espírito da nova Constituição que dá prioridade ao ensino fundamental, em vista da universalização de sua oferta, a Proposição em exame nada mais faz do que incentivar, com a colaboração dos recursos públicos, uma iniciativa que, na origem e na essência, não só visa ao bem público, mas também funciona como coisa pública, sem qualquer conotação privatista.

Por todas essas razões, o Projeto de Lei nº 74, de 1988, merece a melhor acolhida do Plenário desta Casa, pelo que somos de Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em  
, Relator.

14

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.577,  
DE 17 DE MAIO DE 1959

**Determina a inclusão de subvenções no orçamento do Ministério da Educação e Cultura em favor de Educandários Gratuitos e da Associação de Educação Católica do Brasil.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, sociedade civil de fins educacionais, subvenção relativa ao número de turmas dos estabelecimentos de ensino de nível médio por ela mantidos em todo o território nacional.

§ 1.º A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por turma.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas das turmas não for inferior a setenta e cinco.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, o Presidente da Campanha enviará, até o dia 15 de março de cada ano, à Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos estabelecimentos de ensino médio em funcionamento com o número de série, turmas e alunos, devidamente atestada pelo órgão competente.

.....  
.....



Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único - A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação."

"Art. 2º - Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 30 de junho de cada ano,

16  
*[Handwritten signature]*

2.

ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1988

*[Handwritten signature]*  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

MTB.



CNEC – CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Administração Central

Av. L-2 Norte - Quadra 608 - Módulo D - Tel.: (061) 274-4160 - CEP 70850 - Brasília - DF



Brasília, 26 de junho de 1989.



Excelentíssimo Senhor  
Deputado HERMES ZANETTI  
Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF

Atendendo a solicitação verbal de Vossa Excelência, passamos lhe às mãos dados informativos sobre a CNEC-Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em todo o Brasil, ressaltando os seguintes elementos:

1. O custo médio anual do aluno da CNEC, em 1988, foi de NCz\$ 21,00, com projeção para NCz\$ 84,00 no corrente ano, sendo o custo mais elevado o de Santa Catarina (NCz\$ 56,00) e do Rio Grande do Sul, seu Estado natal (NCz\$ 48,00).
2. O projeto de lei nº 1.405, de 1988, contendo proposta de NCz\$ 1.000,00 por turma/ano, representa apenas NCz\$ 29,00 por aluno/ano.
3. O Orçamento da União de 1989, votado pelo Congresso Nacional, prevê ajuda à CNEC no valor de NCz\$ 7.633.109,00, significando que a obrigação a ser gerada pelo citado projeto de lei se enquadra perfeitamente na prática orçamentária vigente, representando NCz\$ 17,23 por aluno/ano.
4. É a própria comunidade, através de seu Setor Local, que decide sobre a escolha do Diretor da unidade, destinação dos recursos locais, valor da contribuição a ser paga pelo aluno, gestão global da escola e de seu próprio destino.
5. Possui a Instituição próximo de 22.000 professores e cerca de 15.000 dirigentes comunitários, voluntários, que dirigem gratuitamente as unidades de base da CNEC.



CNEC – CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Administração Central

Av. L-2 Norte - Quadra 608 - Módulo D - Tel.: (061) 274-4160 - CEP 70850 - Brasília - DF



6. Na sua estratégia global de funcionamento a base de sustentação é a ajuda da própria comunidade, com complementação dos poderes públicos federal, estadual e municipal, variando as contribuições de estado para estado, de município para município, conforme seja maior ou menor a compreensão da filosofia de atuação da CNEC e as disponibilidades financeiras de cada unidade.

7. Os recursos arrecadados na comunidade são destinados à expansão do atendimento e à melhoria da qualidade do ensino, não se distribuindo lucros ou benefícios, a não ser a alunos carentes, com vagas inteiramente gratuitas.

Ainda, conforme solicitação de Vossa Excelência, a CNEC aplicará os recursos decorrentes do projeto de lei em tela:

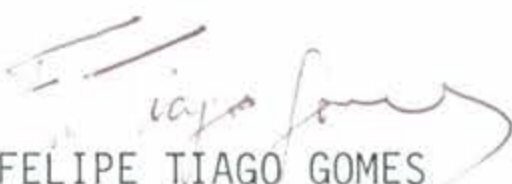
a) para aliviar a comunidade de parte dos pesados ônus de custeio da educação de seus filhos, privilegiando a população mais carente;

b) na expansão e melhoria do atendimento, garantindo ensino de boa qualidade;

c) na remuneração condigna dos profissionais do ensino comprometidos com a escola comunitária;

d) distribuindo tais recursos de forma proporcional ao atendimento de cada unidade.

Ao inteiro dispor de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos, subscrevemo-nos com renovados protestos de consideração e estima.

  
FELIPE TIAGO GOMES  
Superintendente

  
AUGUSTO FERREIRA NETO  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI No 1.405, DE 1988  
(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da  
Lei nº 3.357, de 17 de maio de 1959,  
e dá outras providências.

Autor: Senador ALFREDO CAMPOS

Relator: Deputado DIONÍSIO HAGE

RELATÓRIO

Cogita o presente Projeto de Lei, originário do Senado Federal, de dar nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei de nº 3.357, de 17 de maio de 1959, editada com o fim de incentivar a caminhada de uma Instituição que, reconhecidamente, presta, há 46 anos, relevantes serviços à educação dos menos aquinhoados pela sorte — a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Trata-se de satisfazer a uma necessidade, de vez que aquela Lei, no § 1º do seu artigo 1º, não previu correção dos valores relativos à subvenção que criou, os quais ficaram defasados no decorrer do tempo.

É suficiente a transcrição de trecho do relatório do Senador Gerson Camata para se concluir que o Projeto guarda inteira e absoluta coerência com o texto da nossa Carta Magna:

“Para justificar a Proposição, ressaltam-se, antes de tudo, as bases constitucionais do Projeto, com respaldo nos artigos 205, **caput**, 213, **caput** (Título VIII, Capítulo III, Seção I — Da Educação), bem como nos artigos 60, **caput**, e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 1.405, de 1988.

Sala da Comissão, em

  
Deputado DIONÍSIO HAGE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 1988

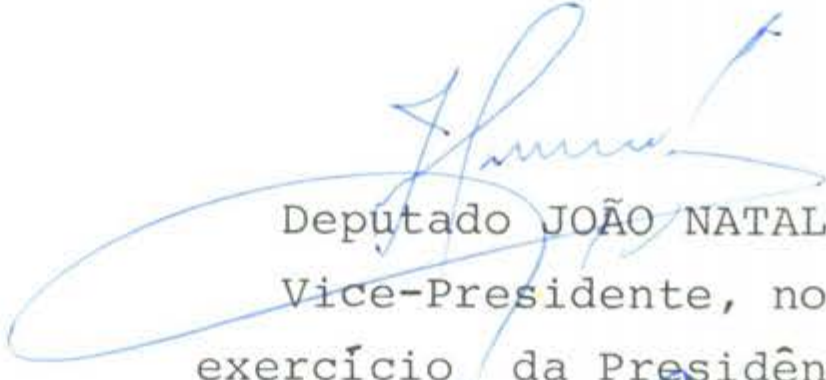
PARECER DA COMISSÃO

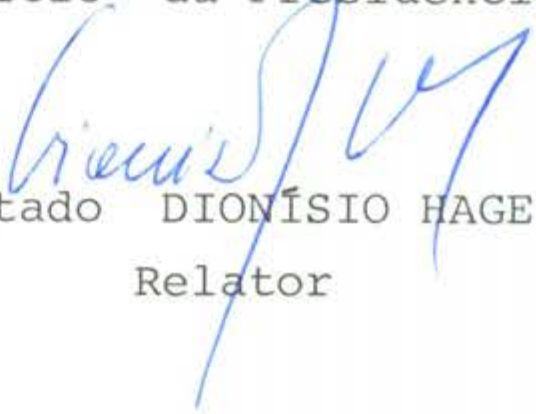
A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.405/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Tavares, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedito Monteiro, Roberto Torres, José Genoíno, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Francisco Sales, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1989

  
Deputado JOÃO NATAL  
Vice-Presidente, no  
exercício da Presidência

  
Deputado DIONÍSIO HAGE  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO



PROJETO DE LEI Nº 1.405, de 1988  
(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da  
Lei 3.557, de 17 de maio de 1959, e  
dá outras providências.

Autor: Senador ALFREDO CAMPOS

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

## RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei, a permitir a continuidade dos trabalhos educativos da CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que já vem de 46 anos de lutas, congregando esforços e recursos das comunidades e dos poderes públicos, em benefício das populações mais carentes.

O projeto, quando de sua proposição, sugeriu uma ajuda de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados) por turma de 35 (trinta e cinco) alunos em funcionamento, o que corresponde a NCz\$ 3.097.750,00 (três milhões e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta cruzados novos), tendo em vista a distribuição dos 433.705 alunos em 12.391 turmas.

Já em 1953, através da Lei 1.911, de 22 de julho, o legislador brasileiro se preocupou com a valorização desse trabalho, garantindo uma subvenção de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por série/ano. Mas pela estática da Lei, que não previa reajustes subseqüentes, foi editada a Lei de nº 3.557, de 17 de maio de 1959, objetivando atualizar a subvenção, elevando-a para Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por turma/ano. Entretanto, esta incorreu no mesmo erro quando deixou de prever correção do *quantum* de acordo com parâmetros inflacionários. Por isso, eis-nos analisando nova proposta, de autoria do nobre Senador Alfredo Campos, esta sim, atual e dinâmica, permitindo, no Parágrafo único do artigo 1º, o reajustamento anual do valor, de acordo com os índices oficiais da inflação.

O projeto nada cria de novo, nos termos em que é proposto, uma vez que somente atualiza valores de uma lei que, pelo decurso de 30 anos, lamentavelmente caiu em desuso.

É isto que se pretende, a fim de que a educação comunitária promovida pela CNEC seja estimulada, tenha prosseguimento, consistência, amplitude e perenidade.



## DO MÉRITO

Quase tudo que se poderia dizer a respeito da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, talvez se tenha dito, desde a fundamentada justificativa do autor, Senador Alfredo Campos, ao parecer do Senador Gerson Camata, dando a redação final, passando pelos pronunciamentos dos mais ilustres homens públicos, tanto a nível municipal, quanto estadual e federal, bem como de especialistas das diversas áreas, do país e do exterior.

Mas, conhecedor, também, profundo, dessa Entidade que está a completar 46 anos de relevantes serviços prestados à educação, especialmente nas pequenas comunidades interioranas, onde muitas vezes não chega o ensino privado, no sentido exato do termo, porque não há perspectivas de lucratividade, nem o ensino público e gratuito, por contingências que não cabe aqui expor, não poderia simplesmente desincumbir-me da missão de mero Relator, senão adentrar numa análise consciente e esclarecedora, visando a obter a sintonia absoluta desta Comissão, com o presente projeto de lei nº 1.405, de 1988.

Nascida do idealismo de um grupo de jovens estudantes nordestinos, na cidade do Recife, em 1943, liderado por Felipe Tiago Gomes, a CNEC se transformou, se ampliou e se abriu para um leque de atuações que abrange a pré-escola, a creche, o ensino formal de 1º e 2º graus, fazendas-escola, centros comunitários urbanos e rurais e treinamento de mão-de-obra em geral, porque a CNEC é, em última instância, a própria comunidade organizada.

Quando a Constituição Federal de 1988 fala em coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como na gestão democrática do ensino, a CNEC há mais de quatro décadas pratica esses princípios, podendo-se dizer que deles é precursora na maior parte.

Ainda:

— a CNEC só se faz presente em determinado local, por solicitação da própria comunidade, uma vez que não existe o desejo de concorrer com a escola pública ou particular, porque a sua filosofia de trabalho não admite o lucro. O excedente é reaplicado na sua consolidação e desenvolvimento;

— o Setor Local, núcleo de representação da CNEC na localidade, é que estabelece, com a comunidade, as atividades a serem desenvolvidas, levando em conta as necessidades e potencialidades locais;

— o ensino da CNEC custa menos que 46% dos sistemas estaduais, pelo que fica patente o caráter de auxílio vislumbrado pelo presente projeto de lei;

— é, seguramente, a maior instituição educativo-comunitária e, gerando 35.000 empregos diretos, coloca-se entre os maiores empregadores do País;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO



— é o primeiro exemplo de escola pública não estatal — o modelo brasileiro de **escola comunitária**, que tem o respaldo e o amparo do texto constitucional vigente;

— na CNEC não vicejam as greves reivindicatórias, onde as pessoas engajadas têm a consciência da prestação de um serviço público relevante e muitas delas, como voluntárias, nada recebem;

— escola do tamanho da comunidade, com seus pontos fortes e fracos, a CNEC é uma alavanca para o desenvolvimento social;

— o sistema cenequista se assenta numa estrutura simples, altamente descentralizada, privilegiando as unidades de ponta com as decisões que digam respeito à sua economia interna.

Ex-Secretário da Educação do meu Estado, conheço bem essa realidade, como testemunha ocular da respeitável, histórica e benemérita CNEC, destacando a sua marcante presença em áreas mais carentes: 58% de suas escolas e 63% das matrículas se localizam no Nordeste, enquanto que em todo o Estado de São Paulo, estudam apenas 1.020 alunos, em três municípios. No Estado do Piauí a CNEC está presente em 100 dos 117 Municípios, prestando serviços educativo-comunitários a quase 30 mil estudantes.

Esclareço, finalmente, que esposo na integralidade a tese da **escola comunitária**, vendo nela a solução potencial para o sistema educacional brasileiro, pois devolve às comunidades a gestão desse sistema, democratizando-o e oportunizando a universalidade do acesso à escola, que é o que todos buscamos. Esse espaço é do povo, das comunidades, muito mais que do Governo, que pode e deve assumir um papel supletivo.

### VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.405, de 1988.

Sala da Comissão, em 28 de 06 de 1989

  
Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO EM SEPARADO

EMENDA

Acrescentar ao Artigo 2º, um Parágrafo Único com a seguinte redação:

- A consignação orçamentária de que trata a presente lei terá como limite máximo o número de turmas de 1º e 2º Graus, com mínimo de 35 alunos por turma, atualmente existentes nas escolas vinculadas à CNEC, 12.328 (doze mil, trezentas e vinte e oito) turmas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a emenda em razão da determinação constitucional de que o poder público é obrigado a prover as necessidades de escola pública para todos.

Sala da Comissão de Educação, 28/06/89.

Deputado HERMES ZANETI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO



PROJETO DE LEI Nº 1405, de 1988

"Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator; Deputado **ÁTILA LIRA**

REDAÇÃO DO VENCIDO

Diante das bem fundamentadas ponderações dos nobres colegas, Deputado Octávio Elísio, Hermes Zaneti, Jorge Hage e Sólton Borges dos Reis, que trouxeram à matéria, em forma de emendas, subsídios de grande valia, transformo meu parecer original em **FAVORÁVEL**, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1989.

  
Deputado **ÁTILA LIRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma, alunos e séries, devidamente atestados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino respectivo, que emitirá parecer sobre as condições da escola e informará sobre o apoio e colaboração prestados pelas escolas estadual e municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único A consignação orçamentária de que trata a presente lei terá como limite máximo o número de turmas de 1º e 2º Graus, com mínimo de 35 alunos por turma, atualmente existentes nas escolas vinculadas à CNEC, 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas turmas não for inferior a setenta e cinco.

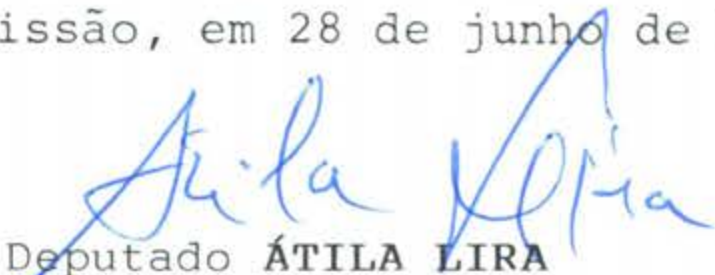
Art. 4º Aplicam-se às Escolas previstas nesta Lei os dispositivos constitucionais referentes à gestão democrática do ensino público.

Art. 5º Quando da aprovação da lei prevista no artigo 213 da Constituição Federal, fica a continuidade do apoio financeiro previsto no artigo primeiro condicionada ao cumprimento efetivo das exigências que venham a ser nela estabelecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1989.

  
Deputado **ÁTILA LIRA**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

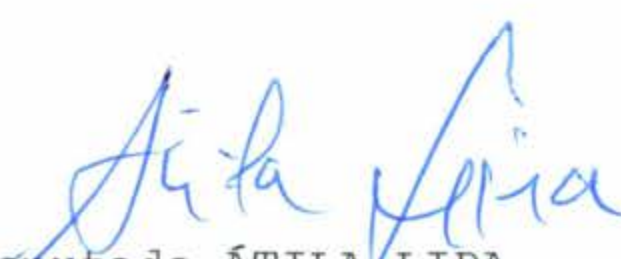
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em sua reunião ordinária, realizada em 28 de junho de 1989, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO, com SUBSTITUTIVO, do Projeto de Lei nº 1.405/88, do Senado Federal, que "Dá nova redação aos arartigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências", nos termos da Redação do Vencido do Relator, Deputado Átila Lira. O Dep. Hermes Zaneti apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Ubiratan Aguiar, Preprsidente; Jorge Hage, Celso Dourado e Florestan Fernandes, Vice-vices-presidentes; Lídice da Mata, Milton Barbosa, Marcio Braga, Sôsolon Borges dos Reis, Jesualdo Cavalcanti, Luiz Marques, Costa Ferreira, Afrísio Vieira Lima, Manoel Castro, Octávio Elísio, Genesco Aparecido, Átila Lira, Hermes Zaneti, José Maranhão, Mauro Sampaio, Victor Faccioni, Agripino O. Lima, Rita Camacata, Eurico Ribeiro, Osvaldo Coelho, Eraldo Tinoco, Evaldo Gonçalves, Alvaro Valle, Nelson Seixas, Moema São Thiago, José Queiroz, Osvaldo Sobrinho, Tadeu França, Erico Pegorário, Paulo Delgado e Caio Pompeu.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1989.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

  
Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.405/88.

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma, alunos e séries, devidamente atestados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino respectivo, que emitirá parecer sobre as condições da escola e informará sobre o apoio e colaboração prestados pelas escolas estadual e municipal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único A consignação orçamentária de que trata a presente lei terá como limite máximo o número de turmas de 1ª e 2ª Graus, com mínimo de 35 alunos por turma, atualmente existentes nas escolas vinculadas à CNEC, 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) turmas.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas turmas não for inferior a setenta e cinco.


Art. 4º Aplicam-se às Escolas previstas nesta Lei os dispositivos constitucionais referentes à gestão democrática do ensino público.

Art. 5º Quando da aprovação da lei prevista no artigo 213 da Constituição Federal, fica a continuidade do apoio financeiro previsto no artigo primeiro condicionada ao cumprimento efetivo das exigências que venham a ser nela estabelecidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1989.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Presidente

  
Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1.405 DE 1988

"Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências".

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputada RITA FURTADO

I - RELATÓRIO

Aprovado pelo Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exercite sua função revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Pretende-se com ele dar nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, para introduzir regra de atualização o valor monetário da subvenção social concedida, anualmente, através do orçamento do Ministério da Educação, à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC. Ademais, pretende-se alterar, de 15 de março para 30 de junho de cada ano, o prazo concedido à CNEC para remeter ao aludido Ministério a relação das unidades escolares em funcionamento, com os respectivos números de turma.

Nos termos da justificção da proposta, da lavra do distinto Senador ALFREDO CAMPOS, a atualização do valor monetário do apoio financeiro que o Estado concede à CNEC faz-se necessário em face dos relevantes serviços que tal instituição tem prestado à causa da educação nacional, apresentando elevado grau de eficiência na gestão dos recursos financeiros



à sua disposição. Conforme ficou expresso na mesma justificacão, enquanto os custos do sistema educacional brasileiro como um todo montam a aproximadamente US\$100.00 (cem dólares), os do sistema mantido pela CNEC não superam os US\$77.00 (setenta e sete dólares).

A douta Comissão de Constituição e Justiça e Redaçãõ, ao apreciar a matéria, opinou por sua aprovaçãõ, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A seu turno, a douta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo manifestou-se favoravelmente à aprovaçãõ da matéria nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado ÁTILA LIRA.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 28, § 8º, a esta Comissão cabe opinar sobre a matéria quanto aos seus aspectos financeiros.

O objetivo original da proposta é corrigir erros que vêm sendo cometidos pelo legislador nas diversas leis já instituídas com o propósito de assegurar à Campanha Nacionais de Escolas da Comunidade fundos provenientes do orçamento fiscal. Tais erros consubstanciam-se na ausência de fator de atualização monetária do valor da subvenção, o que resulta por tornar insignificante o montante concedido, em face do endêmico processo inflacionário experimentado pela economia nacional, hoje à beira da hiperinflação.



O projeto, como já se disse alhures, não cria despesa, eis que somente prevê a atualização monetária anual da subvenção, de acordo com as taxas oficiais de inflação. Portanto, não cria embaraços para a adoção de políticas de saneamento das finanças públicas, em que o atual governo se diz fortemente empenhado.

Em face dessas considerações, o nosso VOTO é no sentido de aprovação do projeto de lei ora em apreciação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 1989

Deputada RITA FURTADO

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1.405, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Finanças, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputada Rita Furtado, lido e subscrito pelo Deputado Arnaldo Prieto, ao Projeto de Lei nº 1.405/88, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Francisco Klüster, Manoel Castro, Luiz Alberto Rodrigues, Felipe Mendes, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Roberto Brant, José Fernandes, Basilio Villani, Victor Faccioni, Lúcia Vânia, Miraldo Gomes e Valmir Campelo.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1989.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator Substituto

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 1.405-A, de 1988

(DO SENADO FEDERAL)



Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Hermes Zanetti; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

(PROJETO DE LEI Nº 1.405, de 1988, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.405, de 1988

(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto n.º 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.”

“Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, enviará, até o dia 30 de junho de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funciona-

mento, com os respectivos números de turma.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988.  
— Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.557,  
DE 17 DE MAIO DE 1959

**Determina a inclusão de subvenções no orçamento do Ministério da Educação e Cultura em favor de Educandários Gratuitos e da Associação de Educação Católica do Brasil.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, sociedade civil de fins educacionais, subvenção relativa ao número de turmas dos estabelecimentos de ensino de nível médio por ela mantidos em todo território nacional.

§ 1.º A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por turma.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos



de duas das turmas não for inferior a setenta e cinco.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, o Presidente da Campanha enviará, até o dia 15 de março de cada ano, à Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos estabelecimentos de ensino médio em funcionamento com o número de série, turmas e alunos, devidamente atestada pelo órgão competente.

*SINOPSE*

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
N.º 74, DE 1988**

Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Alfredo Campos.

Lido no expediente da sessão de 29-9-88 e publicado no DCN (Seção II), de 30-9-88.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 1.º-12-88, é incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 2-12-88, discussão adiada em virtude da falta de quorum, para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 5-12-88, discussão adiada por falta de número para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão em primeiro turno.

Em 6-12-88, é aprovado em 1.º e 2.º turnos, após parecer favorável proferido pelo Senhor Senador Gerson Camata, relator" designado. É lida e dada como adotada a redação final da matéria oferecida pelo relator Senador Gerson Camata.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 363, de 9-12-88.

SM/N.º 363

Em 9 de dezembro de 1988

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JV/.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65, da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 74, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que "dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Senador Jutahy Magalhães, Primeiro Secretário.

Caixa: 59

Lote: 64  
PL N.º 1405/1988

39

*Aprovados o Substitutivo da Comissão de Educação,  
Esporte e Turismo e a Redação Final. Prejudicadas as demais  
proposições. Ao Senado Federal, em 11-10-89.*

*Adelio Leite*

Secretário-Geral da Mesa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 1.405-A, DE 1988

(Do Senado Federal)

Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Hermes Zaneti; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

(Projeto de Lei n.º 1.405, de 1988, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto n.º 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixado à base de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.”

“Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, enviará, até o dia 30 de junho de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1988. — Senador Humberto Lucena, Presidente.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.557, DE 17 DE MAIO DE 1959

Determina a inclusão de subvenções no orçamento do Ministério da Educação e Cultura em favor de Educandários Gratuitos e da Associação de Educação Católica do Brasil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, sociedade civil de fins educacionais, subvenção relativa ao número de turmas dos estabelecimentos de ensino de nível por ela mantidos em todo território nacional.

§ 1.º A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por turma.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas das turmas não for inferior a setenta e cinco.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, o Presidente da Campanha enviará, até o dia 15 de março de cada ano, à Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura, a relação dos estabelecimentos de ensino médio em funcionamento com o número de série, turmas e alunos, devidamente atestada pelo órgão competente.

.....  
.....  
.....

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 74, DE 1988

Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Alfredo Campos.

Lido no expediente da sessão de 29-9-88 e publicado no DCN (Seção II), de 30-9-88.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 1.º-12-88, é incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 2-12-88, discussão adiada em virtude da falta de quorum, para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 5-12-88, discussão adiada por falta de número para abertura da sessão. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, discussão em primeiro turno.

Em 6-12-88, é aprovado em 1.º e 2.º turnos, após parecer favorável proferido pelo Senhor Senador Gerson Camata, relator designado. É lida e dada como adotada a redação final da matéria oferecida pelo relator Senador Gerson Camata.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-N.º 363, de 9-12-88.

SM/N.º 363

Lote: 64  
Caixa: 59  
PL N.º 1405/1988  
40

Em 9 de dezembro de 1988



A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 74, de 1988, constante dos autógrafos juntos, que “dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração. — Senador **Jutahy Magalhães**, Primeiro Secretário.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Cogita o presente projeto de lei, originário do Senado Federal, de dar nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.357, de 17 de maio de 1959, editado com o fim de incentivar a caminhada de uma instituição que, reconhecidamente, presta, há 46 anos, relevantes serviços à educação dos menos afortunados pela sorte — a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Trata-se de satisfazer a uma necessidade, de vez que aquela Lei no § 1.º do seu art. 1.º, não previu correção dos valores relativos à subvenção que criou, os quais ficaram defasados no decorrer do tempo.

É suficiente a transcrição de trecho do relatório do Senador Gerson Camata para se concluir que o projeto guarda inteira absoluta coerência com o texto da nossa Carta Magna:

“Para justificar a proposição, ressaltam-se, antes de tudo, as bases constitucionais do Projeto, com respaldo nos arts. 205, **caput**, 213, **caput** (Título VIII, Capítulo III, Seção I — Da Educação), bem como nos arts. 60, **caput**, e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

### II — Voto do Relator

Pelo exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 1.405, de 1988.

Sala da Comissão. — **Dionísio Hage**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.405/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal — Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Jorge Medauar e Bonifácio de Andrade — Vice-Presidentes; Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Tavares, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Theodoro Mendes, Rosário Congro Neto, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Gerson Peres, Ibrahim Abi-



Ackel, Miro Teixeira, Benedito Monteiro, Roberto Torres, José Genoíno, Marco Formiga, Aldo Arantes, Francisco Sales, Alcides Lima, Jesus Tajra, Vicente Bogo, Fernando Santana.

Sala da Comissão, 19 de abril de 1989. — Deputado **João Natal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Deputado **Dionísio Hage**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

### I — Relatório

Visa o presente projeto de lei, a permitir a continuidade dos trabalhos educativos da CNEC — Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, que já vem de 46 anos de lutas, congregando esforços e recursos das comunidades e dos poderes públicos, em benefício das populações mais carentes.

O projeto, quando de sua proposição, sugeriu uma ajuda de Cz\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados) por turma de 35 (trinta e cinco) alunos em funcionamento, o que corresponde a NCz\$ 3.097.750,00 (três milhões e noventa e sete mil e setecentos e cinquenta cruzados novos), tendo em vista a distribuição dos 433.705 alunos em 12.391 turmas.

Já em 1953, através da Lei n.º 1.911, de 22 de julho, o legislador brasileiro se preocupou com a valorização desse trabalho, garantindo uma subvenção de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por série/ano. Mas pela estática da lei, que não previa reajuste subseqüentes, foi editada a Lei de n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, objetivando atualizar a subvenção, elevando-a para Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) por turma/ano. Entretanto, esta incorreu no mesmo erro quando deixou de prever correção do **quantum** de acordo com parâmetros inflacionários. Por isso, eis-nos analisando nova proposta, de autoria do nobre Senador Alfredo Campos, esta sim, atual e dinâmica, permitindo, no parágrafo único do art. 1.º, o reajustamento anual do valor, de acordo com os índices oficiais da inflação.

O projeto nada cria de novo, nos termos em que é proposto, uma vez que somente atualiza valores de uma lei que, pelo decurso de 30 anos, lamentavelmente caiu em desuso.

É isto que se pretende, a fim de que a educação comunitária promovida pela CNEC seja estimulada, tenha prosseguimento, consistência, amplitude e perenidade.

### DO MÉRITO

Quase tudo que se poderia dizer a respeito da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, talvez se tenha dito, desde a fundamentada justificativa do autor, Senador Alfredo Campos, ao parecer do Senador Gerson Camata, dando a redação final, passando pelos pronunciamentos dos mais ilustres homens públicos, tanto a nível municipal, quanto estadual e federal, bem como de especialistas das diversas áreas, do País e do exterior.

Mas, conhecedor, também, profundo, dessa entidade que está a completar 46 anos de relevantes serviços prestados à educação, especialmente nas pequenas comunidades interioranas, onde muitas vezes não chega o ensino privado, no sentido exato do termo, porque não há perspectivas de lucratividade, nem o ensino público e gratuito, por contingências que não cabe aqui expor, não poderia simplesmente desincumbir-me da missão de mero Relator, senão adentrar numa análise consciente e esclarecedora, visando a obter a sintonia absoluta desta comissão, com o presente Projeto de Lei n.º 1.405, de 1988.



Nascida do idealismo de um grupo de jovens estudantes nordestinos, na cidade do Recife, em 1943, liderado por Felipe Tiago Gomes, a CNEC se transformou, se ampliou e se abriu para um leque de atuações que abrangem a pré-escola, a creche, o ensino formal de 1.º e 2.º graus, fazendas-escola, centros comunitários urbanos e rurais e treinamento de mão-de-obra em geral, porque a CNEC, em última instância, a própria comunidade organizada.

Quando a Constituição Federal de 1988 fala em coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, bem como na gestão democrática do ensino, a CNEC há mais de quatro décadas pratica esses princípios, podendo-se dizer que deles é precursora na maior parte.

Ainda:

— a CNEC só se faz presente em determinado local, por solicitação da própria comunidade, uma vez que não existe o desejo de concorrer com a escola pública ou particular, porque a sua filosofia de trabalho não admite o lucro. O excedente é reaplicado na sua consolidação e desenvolvimento;

— o Setor Local, núcleo de representação da CNEC na localidade, é que estabelece, com a comunidade, as atividades a serem desenvolvidas, levando em conta as necessidades e potencialidades locais;

— o ensino da CNEC custa menos que 46% dos sistemas estaduais, pelo que fica patente o caráter de auxílio vislumbrado pelo presente projeto de lei;

— é, seguramente, a maior instituição educativo-comunitária e, gerando 35.000 empregos diretos, coloca-se entre os maiores empregadores do País;

— é o primeiro exemplo de escola pública não estatal — o modelo brasileiro de **escola comunitária**, que tem o respaldo e o amparo do texto constitucional vigente;

— na CNEC não vicejam as greves reivindicatórias, onde as pessoas engajadas têm a consciência da prestação de um serviço público relevante e muitas delas, como voluntárias, nada recebem;

— escola do tamanho da comunidade, com seus pontos fortes e fracos, a CNEC é uma alavanca para o desenvolvimento social;

— o sistema cenecista se assenta numa estrutura simples, altamente descentralizada, privilegiando as unidades de ponta com as decisões que digam respeito à sua economia interna.

Ex-Secretário da Educação do meu Estado, conheço bem essa realidade, como testemunha ocular da respeitável, histórica e benemérita CNEC, destacando a sua marcante presença em áreas mais carentes: 58% de suas escolas e 63% das matrículas se localizam no Nordeste, enquanto que em todo o Estado de São Paulo, estudam apenas 1.020 alunos, em três municípios. No Estado do Piauí a CNEC está presente em 100 dos 117 municípios, prestando serviços educativo-comunitários a quase 30 mil estudantes.

Esclareço, finalmente, que esposo na integridade a tese da **escola comunitária**, vendo nela a solução potencial para o sistema educacional brasileiro, pois devolve às comunidades a gestão desse sistema, democratizando-o e oportunizando a universidade do acesso à escola, que é o que todos buscamos. Esse espaço é do povo, das comunidades, muito mais que do Governo, que pode e deve assumir um papel supletivo.



## II — Voto do Relator

Pelo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.405, de 1988. — Sala da Comissão, 28 de junho de 1989. — Deputado **Átila Lira**, Relator.

### REDAÇÃO DO VENCIDO

Diante das bem fundamentadas ponderações dos nobres colegas, Deputado Octávio Elísio, Hermes Zaneti, Jorge Hage e Sólon Borges dos Reis, que trouxeram à matéria, em forma de emendas, subsídios de grande valia, transformo meu parecer original em **favorável**, nos termos do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1989. — Deputado **Átila Lira**, Relator.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

**Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3 557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto n.º 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo, anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, enviará, até o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma, alunos e séries, devidamente atestados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino respectivo, que emitirá parecer sobre as condições da escola e informará sobre o apoio e colaboração prestados pelas escolas estaduais e municipal.

Parágrafo único. A consignação orçamentária de que trata a presente lei terá como limite máximo o número de turmas de 1.º e 2.º graus, com mínimo de 35 alunos por turma, atualmente existentes nas escolas vinculadas à CNEC, 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) turmas.

Art. 3.º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas turmas não for inferior a setenta e cinco.

Art. 4.º Aplicam-se às escolas previstas nesta lei os dispositivos constitucionais referentes à gestão democrática do ensino público.

Art. 5.º Quando da aprovação da lei prevista no art. 213 da Constituição Federal, fica a continuidade do apoio financeiro pre-



visto no artigo primeiro condicionada ao cumprimento efetivo exigências que venham a ser nela estabelecidas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1989. — **Deputado Átila Lira**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, em sua reunião ordinária, realizada em 28 de junho de 1989, opinou unanimemente, pela **aprovação**, com **substitutivo**, do Projeto de Lei n.º 1.405/88, do Senado Federal, que “dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências”, nos termos da Redação do Vencido do Relator, Deputado Átila Lira. O Dep. Hermes Zaneti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Ubiratan Aguiar, Presidente; Jorge Hage, Celso Dourado e Florestan Fernandes, Vice-Presidentes; Lídice da Mata, Milton Barbosa, Marcio Braga, Sólon Borges dos Reis, Jesualdo Cavalcanti, Luiz Marques, Costa Ferreira, Afrisio Vieira Lima, Manoel Castro, Octávio Elísio, Genesco Aparecido, Átila Lira, Hermes Zaneti, José Maranhão, Mauro Sampaio, Victor Faccioni, Agripino O. Lima, Rita Camata, Eurico Ribeiro, Osvaldo Coelho, Eraldo Tinoco, Evaldo Gonçalves, Alvaro Valle, Nelson Seixas, Moema São Thiago, José Queiroz, Osvaldo Sobrinho, Tadeu França, Erico Pegoráro, Paulo Delgado, Caio Pompeu.

Sala da Comissão, 28 de junho de 1989. — **Deputado Ubiratan Aguiar**, Presidente — **Deputado Átila Lira**, Relator.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1.405/88

**Dá nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, sociedade civil de fins educacionais considerada de utilidade pública pelo Decreto n.º 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único. A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2.º Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC, enviará, até o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma, alunos e séries, devidamente atestados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino respectivo, que emitirá parecer sobre as condições da escola e informará sobre o apoio e colaboração prestados pelas escolas estadual e municipal.



Parágrafo único. A consignação orçamentária de que trata a presente lei terá como limite máximo o número de turmas de 1.º e 2.º graus, com mínimo de 35 alunos por turma, atualmente existentes nas escolas vinculadas à CNEC, 12.328 (doze mil trezentos e vinte e oito) turmas.

Art. 3.º Os estabelecimentos de ensino médio mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de duas turmas não for inferior a setenta e cinco.

Art. 4.º Aplicam-se às escolas previstas nesta lei os dispositivos constitucionais referentes à gestão democrática do ensino público.

Art. 5.º Quando da aprovação da lei prevista no art. 213 da Constituição Federal, fica a continuidade do apoio financeiro previsto no artigo primeiro condicionada ao cumprimento efetivo das exigências que venham a ser nela estabelecidas.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1989. — Deputado **Ubiratan Aguiar**, Presidente — Deputado **Átila Lira**, Relator.

#### VOTO EM SEPARADO

##### Emenda

Acrescenta ao art. 2.º um parágrafo único com a seguinte redação:

— A consignação orçamentária de que trata a presente lei terá como limite máximo o número de turmas de 1.º e 2.º graus, com mínimo de 35 alunos por turma, atualmente existentes nas escolas vinculadas à CNEC, 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) turmas.

##### Justificação

Justifica-se a emenda em razão da determinação constitucional de que o poder público é obrigado a prover as necessidades de escola pública para todos.

Sala da Comissão de Educação, 28 de junho de 1989. — Deputado **Hermes Zaneti**.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### I — Relatório

Aprovado pelo Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exercite sua função revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Pretende-se com ele dar nova redação aos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 3.557, de 17 de maio de 1959, para introduzir regra de atualização, o valor monetário da subvenção social concedida, anualmente, através do orçamento do Ministério da Educação, à Campanha Nacional de Escolas da Comunidade — CNEC. Ademais, pretende-se alterar, de 15 de março para 30 de junho de cada ano, o prazo concedido à CNEC para remeter ao aludido Ministério a relação das unidades escolares em funcionamento, com os respectivos números de turma.

Nos termos da justificação da proposta, da lavra do distinto Senador Alfredo Campos, a atualização do valor monetário do apoio financeiro que



o Estado concede à CNEC faz-se necessário em face dos relevantes serviços que tal instituição tem prestado à causa da educação nacional, apresentando elevado grau de eficiência na gestão dos recursos financeiros à sua disposição. Conforme ficou expresso na mesma justificação, enquanto os custos do sistema educacional brasileiro como um todo montam a aproximadamente US\$ 100.00 (cem dólares), os do sistema mantido pela CNEC não superam os US\$ 77.00 (setenta e sete dólares).

A dcuta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, ao apreciar a matéria, opinou por sua aprovação, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

A seu turno, a douta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Atila Lira.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Nos termos regimentais do art. 28, § 8.º, a esta comissão cabe opinar sobre a matéria quanto aos seus aspectos financeiros.

O objetivo original da proposta é corrigir erros que vêm sendo cometidos pelo legislador nas diversas leis já instituídas com o propósito de assegurar à Campanha Nacionais de Escolas da Comunidade fundos provenientes do orçamento fiscal. Tais erros consubstanciam-se na ausência de fator de atualização monetária do valor da subvenção, o que resulta por tornar insignificante o montante concedido, em face do endêmico processo inflacionário experimentado pela economia nacional, hoje à beira da hiperinflação.

O projeto, como já se disse alhures, não cria despesa, eis que somente prevê a atualização monetária anual da subvenção, de acordo com as taxas oficiais de inflação. Portanto, não cria embaraços para a adoção de políticas de saneamento das finanças públicas, em que o atual governo se diz fortemente empenhado.

Em face dessas considerações, o nosso voto é no sentido de aprovação do projeto de lei ora em apreciação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1989. — Deputada **Rita Furtado**, Relatora.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputada Rita Furtado, lido e subscrito pelo Deputado Arnaldo Prieto, ao Projeto de Lei n.º 1.405/88, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Francisco Küster, Manoel Castro, Luiz Alberto Rodrigues, Felipe Mendes, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Gonzaga Patriota, Roberto Brant, José Fernandes, Basilio Villani, Victor Faccioni, Lúcia Vânia, Miraldo Gomes, Valmir Campelo.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 1989. — Deputado **Francisco Dornelles**, Presidente — Deputado **Arnaldo Prieto**, Relator-Substituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.405-A, DE 1988

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.405-B, DE 1988, DO SENADO FEDERAL

(nº 74, de 1988, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de lei nº 1.405-B, de 1988, do Senado Federal (nº 74, de 1988, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por ela mantidas em todo o território nacional.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2º - Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma, alunos e séries, devidamente atestados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino respectivo, que emitirá parecer sobre as condições da escola e informará sobre o apoio e colaboração prestados pelas escolas estadual e municipal.

Parágrafo único - A consignação orçamentária de que trata esta lei terá como limite máximo o número de turmas de 1º e 2º graus, com mínimo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma, sendo atualmente 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) turmas existentes nas escolas vinculadas à CNEC."

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de 2 (duas) turmas não for inferior a 75 (setenta e cinco).

Art. 3º - Aplicam-se às escolas mencionadas nesta lei os dispositivos constitucionais referentes à gestão democrática do ensino público.

Art. 4º - Quando da aprovação da lei prevista no art. 213 da Constituição Federal, ficará a continuidade do apoio financeiro previsto no art. 1º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, condicionada ao cumprimento efetivo das exigências que venham a ser nela estabelecidas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO, em  
11 de outubro de 1989

  
Presidente

  
Relator



Ofício-PS-GSE- 113 /89

Brasília, 18 de outubro de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa do Congresso Nacional nº 1.405-B, de 1988 (nº 74, de 1988, no Senado Federal), que "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado RUBERVAL PILOTTO  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senhor MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.405-B, de 1988, do Senado Federal (nº 74, de 1988, na Casa de origem), que "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências."

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Será consignada, anualmente, no Orçamento do Ministério da Educação, em favor da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, sociedade civil de fins educacionais, considerada de utilidade pública pelo Decreto nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção relativa ao número de turmas das unidades escolares por



3.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 18 de outubro de 1989.

*Asser*



2.

ela mantidas em todo o território nacional.

Parágrafo único - A subvenção a que se refere este artigo será fixada à base de NCz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos), reajustável anualmente, de acordo com os índices oficiais da inflação.

Art. 2º - Para a consignação da subvenção de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente do Ministério da Educação, a relação das unidades em funcionamento, com os respectivos números de turma, alunos e séries, devidamente atestados pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino respectivo, que emitirá parecer sobre as condições da escola e informará sobre o apoio e colaboração prestados pelas escolas estadual e municipal.

Parágrafo único - A consignação orçamentária de que trata esta lei terá como limite máximo o número de turmas de 1º e 2º graus, com mínimo de 35 (trinta e cinco) alunos por turma, sendo atualmente 12.328 (doze mil, trezentos e vinte e oito) turmas existentes nas escolas vinculadas à CNEC."

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus mantidos pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC poderão ter mais de uma turma, quando a soma dos alunos de 2 (duas) turmas não for inferior a 75 (setenta e cinco).

Art. 3º - Aplicam-se às escolas mencionadas nesta lei os dispositivos constitucionais referentes à gestão democrática do ensino público.

Art. 4º - Quando da aprovação da lei prevista no art. 213 da Constituição Federal, ficará a continuidade do apoio financeiro previsto no art. 1º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, condicionada ao cumprimento efetivo das exigências que venham a ser nela estabelecidas.

**EMENTA** Dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências.

(Dispondo sobre a consignação, no Orçamento do MEC, de subvenção destinada a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, aplicando dispositivos da Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
(Sen. Alfredo Campos - PMDB-MG)  
(PLS. 74/88)

**ANDAMENTO**

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.

PLENÁRIO

07.12.88

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.12.88, pág. 4768, col.03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

04.04.89

Distribuído ao relator, Dep. DIONÍSIO HAGE.

DCN 05.04.89, pág. 1807, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

19.04.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. DIONÍSIO HAGE, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 29.04.89, pág. 2946, col. 01.

VIDE VERSO...



- 03.05.89 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO  
Distribuído ao relator, Dep. ÁTILA LIRA.  
DCN 08.06.89, pág. 4575, col. 02.
- 26.06.89 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO  
Parecer favorável do relator, Dep. ÁTILA LIRA.  
DCN
- 28.06.89 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO  
Aprovado unanimemente parecer favorável do Relator, Dep. ATILA LIRA, com Substitutivo, nos termos da Redação do Vencido que oferece.  
O Dep. HERMES ZANETI apresentou voto em separado.  
DCN
- 04.08.89 COMISSÃO DE FINANÇAS  
Distribuído à relatora, Dep. RITA FURTADO.  
DCN
- 24.08.89 COMISSÃO DE FINANÇAS  
Parecer favorável da relatora, Dep. RITA FURTADO, com adoção do substitutivo da CECET.  
DCN
- 14.09.89 COMISSÃO DE FINANÇAS  
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. RITA FURTADO, com adoção do substitutivo da CECET.  
DCN



## ANDAMENTO

PRONTO PARA ORDEM DO DIA

18.09.89 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, pela aprovação, com Substitutivo, com voto em separado do Sr. Hermes Zanett, e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.  
(PL.1.405-A/88)

DCN

PLENÁRIO

05.10.89 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a discussão.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO

11.10.89 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Em votação o Substitutivo da CECET: APROVADO.  
Prejudicado o projeto.  
Declaração de voto do Dep. Aldo Arantes.  
Vai à Redação Final.

DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.10.89 Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JORGE ARBAGE : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 1.405-B/88).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.





Sala 16

P. 1.405/88

§16  
L  
TEXTO VAZIO

001: [Substitutivo da Câmara de  
002:Deputados ao Projeto de Lei  
003:nº 1.405-B, de 1988, do Senado  
004:Federal (nº 74, de 1988,  
005:na Casa de origem), que "dá  
006:nova redação aos arts. 1º  
007:e 2º da Lei nº 3.557, de  
008:17 de maio de 1959, e dá  
009:outras providências.¶

010:¶  
011:¶  
012:¶  
013:¶  
014:¶  
015:¶  
016:¶

Dê-se ao projeto a seguinte redação:¶

017:  
018:1º e 2º da Lei nº 3.557,  
019:de 17 de maio de 1959, e  
020:dá outras providências.¶

[Dá nova redação aos arts.

021:¶  
022:¶  
023:¶

024: O CONGRESSO NACIONAL decreta:¶

025:¶  
026:¶  
027:¶

~~Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência,  
a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Subs-  
titutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.405-B,  
de 1988 (nº 74, de 1988, no Senado Federal), que~~

Senhor Secretário,

ORAVA O FIA

028: Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557,  
029:de 17 de maio de 1959, passam a vigorar com a seguinte  
030:redação:¶

031: ¶ "Art. 1º - Será consignada, anualmente,  
032:no Orçamento do Ministério da Educação, em favor  
033:da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade  
034:- CNEC, sociedade civil de fins educacionais,  
035:considerada de utilidade pública pelo Decreto  
036:nº 36.505, de 30 de novembro de 1954, subvenção  
037:relativa ao número de turmas das unidades escolares  
038:por ela mantidas em todo o território nacional.¶

039: ¶ Parágrafo único - A subvenção a que  
040:se refere este artigo será fixada à base de NCz\$  
041:250,00 (duzentos e cinquenta cruzados novos),  
042:reajustável anualmente, de acordo com os índices  
043:da inflação.¶

044: ¶ Art. 2º - Para a consignação da subvenção  
045:de que trata o artigo anterior, a Campanha Nacional  
046:de Escolas da Comunidade - CNEC, enviará, até  
047:o dia 15 de março de cada ano, ao órgão competente  
048:do Ministério da Educação, a relação das unidades  
049:em funcionamento, com os respectivos números de  
050:turma, alunos e séries, devidamente atestados  
051:pelo órgão competente do Sistema Estadual de Ensino  
052:respectivo, que emitirá parecer sobre as condições  
053:da escola e informará sobre o apoio e colaboração  
054:prestados pelas escolas estadual e municipal.¶

055: ¶ Parágrafo único - A consignação orçamentária  
056:de que trata esta lei terá como limite máximo  
057:o número de turmas de 1º e 2º graus, com mínimo  
058:de 35 (trinta e cinco) alunos por turma, sendo  
059:atualmente 12.328 (doze mil, trezentos e vinte  
060:e oito) turmas existentes nas escolas vinculadas  
061:à CNEC."¶

062: Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino  
063:de 1º e 2º graus mantidos pela Campanha Nacional de Escolas  
064:da Comunidade - CNEC poderão ter mais de uma turma, quando  
065:a soma dos alunos de 2 (duas) turmas não for inferior  
066:a 75 (setenta e cinco).¶

067: Art. 3º - Aplicam-se às escolas mencionadas  
068:nesta lei os dispositivos constitucionais referentes à  
069:gestão democrática do ensino público.¶





070: Art. 4º - Quando da aprovação da lei prevista  
071: no art. 213 da Constituição Federal, ficará a continuidade  
072: do apoio financeiro previsto no art. 1º da Lei nº 3.557,  
073: de 17 de maio de 1959, condicionada ao cumprimento efetivo  
074: das exigências que venham a ser nela estabelecidas.¶  
075: Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data  
076: de sua publicação.¶  
077: Art. 6º - Revogam-se as disposições em  
078: contrário.¶  
079: ¶  
080: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de outubro  
081: de 1989.¶

?

SETOR 16 USADO : 03149 DISPONÍVEL : 10761 CARACTERES

Ofício-PS-GSE- /89 Brasília, de de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 919-B, de 1988, que "dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesse coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos dos arts. 61, § 1º, II e 64, caput, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 NOV 10 13 027435

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 743

Em 1º de novembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa ao Projeto de Lei nº 74, de 1988, no Senado Federal (nº 1.405-B, de 1988, na Câmara dos Deputados), que "dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.557, de 17 de maio de 1959, e dá outras providências".

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR NABOR JÚNIOR  
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/11/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

Deputado CARLOS COTTA  
Terceiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
RFR/.



ARQUIVE-SE  
Em 06/11/89  
*Edis Suty*  
Secretário - Geral da Mesa

